

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2004
(Apenso o Projeto de Lei nº 4.057, de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Autor: Deputado Nelson Bornier

Relator: Deputado Josias Quintal

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.941/2004, de autoria do Deputado Nelson Bornier, propõe as seguintes alterações no texto do Estatuto do Desarmamento:

a) concede à Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente a atribuição de expedir o Certificado de Registro de Arma de Fogo e a Autorização Estadual para o Porte de Arma de Fogo, com validade restrita à respectiva Unidade Federada;

b) inclui as Polícias Cíveis como destinatárias dos valores arrecadados com o pagamento de taxas referentes à concessão e renovação de Certificados de Registro de Arma de Fogo e de Autorização para Porte Estadual de Arma de Fogo;

c) autoriza o uso, pelos órgãos de segurança pública, das armas de fogo apreendidas;

d) dispensa a aquisição de armas de fogo de uso restrito pelas instituições policiais federais e estaduais da necessidade de autorização pelo Comando do Exército;

e) exclui os integrantes das instituições policiais federais e estaduais da obrigação legal de entregar à Polícia Federal as armas não registradas que estiverem em sua posse, facultando-lhes o respectivo registro, no prazo de cento e oitenta dias, desde que tenham origem lícita; e

f) veda a imposição de quaisquer restrições quanto à origem das armas de fogo e munição disponíveis à aquisição por pessoas físicas ou jurídicas.

Em sua justificção, o Autor manifesta a sua discordância em relação às cláusulas do Estatuto do Desarmamento que excluem prerrogativas historicamente atribuídas às instituições policiais estaduais e respectivos integrantes, afirmando que a arma de fogo se constitui em instrumento do trabalho policial e que somente ao especialista em segurança pública deveria ser admitida a escolha de suas características técnicas e das circunstâncias em que se faz o seu emprego. Neste sentido, discorda especialmente da proibição do emprego das armas consideradas de uso restrito em operações policiais. Defende que as armas apreendidas, ainda que de uso restrito, sejam colocadas à disposição das instituições policiais para o uso de seus integrantes, ao invés de serem destruídas pelo Exército.

Ao Projeto de Lei nº 3.941, de 2004, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.057, de 2004, da Deputada Maninha, o qual destina as armas não registradas, entregues à polícia federal, para museus de armas ou instituições equivalentes, no caso de armas de valor histórico, ou, mediante autorização do Ministério da Justiça, para as Forças Armadas, polícia federal ou polícias civis, nos casos de armamento passível de utilização por estes órgãos.

Em sua justificção, a Autora declara que a proposição visa a dar melhor destinação às armas não registradas, uma vez que a simples destruição, como prevê o texto atual do Estatuto do Desarmamento, afasta a possibilidade de dar a essas armas uma destinação mais útil – no caso de sua cessão para órgãos de segurança – ou põe em risco a história brasileira, quando remete à destruição armas de notável valor histórico.

As proposições foram distribuídas à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 3.941/2004 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao controle e comercialização de armas, nos termos em que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição que se aprecia pretende, em resumo, revigorar disposições constantes da Lei nº. 9.437/1997, revogada pelo atual Estatuto do Desarmamento. À luz do conteúdo programático desta Comissão, concordamos com algumas das disposições constantes da proposição e manifestamos respeitosamente nossa discordância em relação a outras, como passamos a discorrer em seguida.

O Estatuto do Desarmamento, com a redação dada pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2002, elegeu a Polícia Federal como o único órgão competente para a concessão de autorizações à aquisição (Certificado de Registro) e ao porte de armas de fogo, revogando, desta forma, a competência que a Lei nº. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, atribuía às Polícia Civis. A proposição pretende restabelecer as atribuições estaduais.

Há oito anos, sob a pressão da opinião pública, que atribuía o agravamento da violência à disseminação descontrolada de armas de fogo em posse da população, foram desenvolvidos esforços, pelos Poderes Executivo e Legislativo, para aperfeiçoamento da disciplina legal da matéria. Como consequência desses trabalhos, foi promulgada e publicada a Lei nº 9.437/1997.

Prevista esse diploma legal a criação de um cadastro federal de armas (SINARM), cuja responsabilidade pela atualização dos registros caberia às Polícias Civis estaduais.

Por dificuldades operacionais, a descentralização dos processos de autorizações à aquisição e de concessão de porte de armas de fogo, bem como de atualização de registros do SINARM não atingiu os objetivos pretendidos. Assim, a título de aprimoramento do sistema, o Legislador decidiu, no texto da Lei nº. 10.826/2003, limitar à Polícia Federal a responsabilidade exclusiva pela alimentação dos cadastros do SINARM.

Embora bem intencionada, a modificação proposta não trouxe vantagem alguma para o controle de armas. Ao reduzir a participação das polícias estaduais nesse controle tornando o sistema menos eficiente. Por essa razão, entendemos serem adequadas as modificações propostas nos arts. 1º e 2º da proposição sob análise. Em consequência, como as atividades de emissão de certificado de registro e de autorização de porte de arma implicam gastos administrativos, a inclusão das polícias civis entre os órgãos destinatários dos valores arrecadados com a cobrança de taxas previstas na Lei do SINARM, prevista no art. 3º do projeto de lei, é uma consequência lógica das alterações previstas nos citados arts. 1º e 2º.

Com relação à destinação das armas de fogo apreendidas, renova-se polêmica em torno da sua utilização em proveito dos órgãos de segurança pública.

A destruição de milhões de reais em armas e munições apreendidas, em confronto com os gastos da administração pública na aquisição de armas e munições para o uso das instituições policiais, parece se constituir em uma contradição inexplicável.

Somos, portanto, pela aprovação do art. 4º da proposição.

A legislação em vigor manteve a disposição que, historicamente, submete à autorização da Força Terrestre as aquisições de armas de fogo pelas instituições policiais. Esta é uma questão que se prende, por razões históricas, a um antigo sentimento de desconfiança em relação a eventual sublevação das unidades federadas.

Neste sentido, na avaliação dos efetivos e do armamento das polícias militares, preponderam os riscos que essas instituições poderão

representar para as forças federais num confronto hipotético, e não os parâmetros do confronto real entre as forças policiais e o poder bélico da criminalidade, em especial do crime organizado.

A conjuntura atual, com relevo para o consolidado processo de democratização do País, já autoriza que se firme o entendimento de que é preciso confiar nos critérios empregados pelos especialistas de segurança pública no dimensionamento quantitativo e qualitativo das suas necessidades de armamento, em face do porte e da natureza de suas operações. Somos, portanto, pela aprovação do mérito do art. 5º da proposição.

Com respeito à convalidação do registro de armas de fogo na posse irregular de integrantes das instituições policiais, entendermos que tal medida se constituiria em exceção indevida ao dever geral do cidadão de cumprir a lei. Por isso, somos pela rejeição do art. 6º da proposição.

Em relação ao art. 7º, a retirada de restrições para a aquisição de armas por pessoas físicas e jurídicas, tanto no mercado interno, quanto no externo, fundadas na origem, desde que lícita, vai de encontro ao espírito do Estatuto do Desarmamento.

O Decreto 5.123, de 2004, em seus arts. 51 a 54, estabelece, verbis:

Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército.

§ 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação.

§ 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas.

Art. 52. Os interessados pela importação de armas de fogo, munições e acessórios, de uso restrito, ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, deverão informar as características específicas dos produtos importados, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.

Art. 53. As importações realizadas pelas Forças Armadas dependem de autorização prévia do Ministério da Defesa e serão por este controladas.

Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto.

Observa-se que à importação de armas de uso permitido estão impostas restrições absolutamente compatíveis com a idéia de controle da compra de armas que se constitui no ponto principal do Estatuto do Desarmamento. O impedimento de imposição de qualquer restrição gera uma liberalização de compra de armamento totalmente inadequada. Em razão disso, somos pela rejeição do art. 7º, do Projeto de Lei nº 3.941/04.

Com relação ao Projeto de Lei nº 4.057, de 2004, a distribuição de armas apreendidas para incorporação ao patrimônio das Forças Armadas e dos órgãos policiais, já manifestamos nosso entendimento sobre isso e apresentamos os fundamentos de nossa posição. Por outro lado, consideramos relevante a preocupação em relação à preservação de armas de valor histórico, até porque, em comparação com os armamentos modernos, seu potencial de periculosidade é reduzido. Assim, por pertinente, somos favoráveis a incluir-se no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 10.826/03 a previsão de destinação de armas de valor histórico para museus de armas, museus ou instituições equivalentes.

Em consequência, o parágrafo único do art. 32 passaria a ter a seguinte redação:

Art. 32.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no artigo 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas:

I – no prazo de quarenta e oito horas, observado o disposto no inciso II deste parágrafo único, ao Comando do Exército, para destruição, sendo vedada a sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim;

II – no caso de armas de valor histórico, aos museus de armas, museus ou às instituições equivalentes credenciadas pelo Ministério da Cultura.

Do exposto, **voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs. 3.941, de 2004, e 4.057, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO JOSIAS QUINTAL
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.941/2004
(Apenso o Projeto de Lei nº 4.047, de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – dê-se ao § 1º do art. 5º a seguinte redação:

“§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente e sua emissão será precedida de autorização do SINARM.”;

II – dê-se ao **caput** do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. A autorização para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e a autorização para o porte de arma estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil.”;

III – dê-se ao § 1º do art. 11 a seguinte redação:

“§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do SINARM, da Polícia Federal, das Polícias Civis e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.”

IV – dê-se ao parágrafo único do art. 25 a seguinte redação:

"Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não se constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, ressalvadas as armas e munições passíveis de serem utilizadas pelos órgãos de segurança pública, na forma prevista em regulamento.”;

V - dê-se ao parágrafo único do art. 27 a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais.”;

VI – dê-se ao parágrafo único do art. 32 a seguinte redação:

“Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no artigo 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas:

I – no prazo de quarenta e oito horas, observado o disposto no inciso II deste parágrafo único, ao Comando do Exército, para destruição, sendo vedada a sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim;

II – no caso de armas de valor histórico, aos museus de armas, museus ou às instituições equivalentes credenciadas pelo Ministério da Cultura.”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO JOSIAS QUINTAL

RELATOR